



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI ²⁹³ DE ^{30 DE Agosto} DE 2016.
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 de 08 de 2016
[Assinatura]

"Determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hotéis, albergues, pousadas e assemelhados deverão dispor de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus quartos, suítes ou leitos para a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no *caput* que possuam menos de 20 (vinte) quartos, suítes ou leitos, deverão dispor de, no mínimo, 01 (um) deles com as adaptações necessárias para a hospedagem desse público específico.

§ 2º - As adaptações previstas no § 1º deverão permitir o máximo de mobilidade ao usuário, em especial no espaço reservado ao sanitário, e observar as exigências fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º - Os estabelecimentos construídos antes da vigência desta Lei deverão, em caso de reforma, ampliação e modernização física, implantar as modificações contidas em tela.

§ 4º - Os estabelecimentos que venham a ser instalados em sítios históricos ficam submetidos à legislação federal específica no que diz respeito à obrigação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Os hotéis, albergues, pousadas e assemelhados, quando dispuserem de sítio eletrônico, deverão nele informar acerca da existência dos quartos, suítes, leitos, destinados às pessoas com deficiência ou que possuem mobilidade reduzida.

Art. 3º - As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, as sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

[Assinatura]

1945
1946
1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025

...

...

...

...

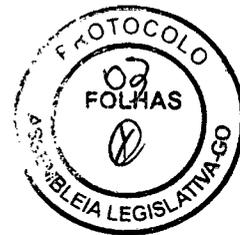
...

...

...



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, após sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

A falta de entendimento das diferenças entre os seres humanos no decorrer da existência das civilizações fez com que os diferentes sempre fossem tratados de forma relativamente agressiva e confusa, por sua vez, usados rotulados, segregados, discriminados, excluídos e em alguns casos exterminados. Outras vezes pela mesma falta desse entendimento à própria pessoa diferente assume atitudes muito particulares como auto punição o isolamento e a agressividade.

Portador de deficiência e de necessidades especiais é aquele que apresenta em caráter temporário ou permanente, significativas diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais, decorrente de fatores inatos ou adquiridos, que acarretam dificuldades em sua interação com o meio social, necessitando por isso, de recursos especializados para desenvolver seu potencial e superar ou minimizar suas dificuldades.

A Educação Física tem muito a oferecer as pessoas portadoras de diversos tipos de deficiências, nas mais variadas formas de atividades. Seguramente é capaz de promover maior integração social ao deficiente, estimulando seu interesse pelo esporte e pela própria carreira profissional. Não é exagero afirmar que, o deficiente foi e ainda continua sendo uma camada excluída perante a sociedade.

Com a falta de estímulo , os próprios deficientes sentem-se excluídos a começar pelas barreiras para sua locomoção e a falta de lugares adaptados para sua diversão, estudo, trabalho, a própria locomoção e etc. Atualmente, pouco a pouco, está ocorrendo uma transformação, apontando um sentido de reconhecimento social do portador de deficiência.

Isso posto, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência.

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso XIV, do artigo 24, da Constituição Federal, que

DECLARATION OF INTEREST

I, the undersigned, being a candidate for the office of _____, do hereby declare that I am not, and have never been, indebted to any person or corporation in the amount of _____ dollars, and that I have no interest in any business, or in any property, which may be affected by the course of my official duty.

I further declare that I have no interest in any office, or in any position, which may be affected by the course of my official duty, and that I have no interest in any business, or in any property, which may be affected by the course of my official duty.

I further declare that I have no interest in any office, or in any position, which may be affected by the course of my official duty, and that I have no interest in any business, or in any property, which may be affected by the course of my official duty.

I further declare that I have no interest in any office, or in any position, which may be affected by the course of my official duty, and that I have no interest in any business, or in any property, which may be affected by the course of my official duty.

I further declare that I have no interest in any office, or in any position, which may be affected by the course of my official duty, and that I have no interest in any business, or in any property, which may be affected by the course of my official duty.

I further declare that I have no interest in any office, or in any position, which may be affected by the course of my official duty, and that I have no interest in any business, or in any property, which may be affected by the course of my official duty.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”.

Muito embora existam, em nosso ordenamento jurídico pátrio, inúmeras normas estipulando regras de acessibilidade às pessoas com deficiência, bem como àquelas que possuem mobilidade reduzida, é impactante, ainda nos dias atuais, o número de estabelecimentos que não se adequam à realidade dessas pessoas.

Dentre esses estabelecimentos, temos os hotéis, albergues, pousadas e assemelhados, os quais, em sua expressiva maioria, não possuem leitos adaptados às necessidades especiais desse público.

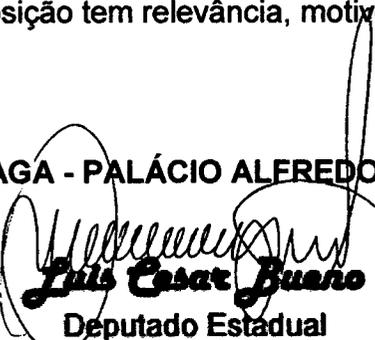
Dessa forma, grandes são as dificuldades pelas quais passam as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, todas as vezes que desejam ou necessitam hospedar em um hotel, ou pernoitar em um albergue, por exemplo.

Portanto, determinando-se, por intermédio de uma Lei, que todos os hotéis, albergues, pousadas e assemelhados, possuam em suas instalações, uma quantidade mínima de quartos, suítes e ou leitos adaptados às pessoas com deficiência ou que possuem mobilidade reduzida, estaremos proporcionando, mais uma vez, a plena integração dessas pessoas à sociedade, em igualdade de condições com as demais.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Pelo exposto, a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer se aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

SUBJECT: [Illegible]

[Illegible text]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016002662

Data Autuação:	30/08/2016	Projeto :	293 - AL
Origem:		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO	
Autor:		DEP. LUIS CESAR BUENO;	
Tipo:		PROJETO	
Subtipo:		LEI ORDINÁRIA	

Assunto:
DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS APROPRIADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM HOTÉIS, MOTÉIS, ALBERGUES, POUSADAS E ASSEMELHADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016002662

Seção de Protocolo e Arquivo



Estado do Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI 253 DE 12 DE Agosto DE
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 08 / 2016
[Assinatura]

DE 2016.

"Determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hotéis, albergues, pousadas e assemelhados deverão dispor de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus quartos, suítes ou leitos para a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no *caput* que possuam menos de 20 (vinte) quartos, suítes ou leitos, deverão dispor de, no mínimo, 01 (um) deles com as adaptações necessárias para a hospedagem desse público específico.

§ 2º - As adaptações previstas no § 1º deverão permitir o máximo de mobilidade ao usuário, em especial no espaço reservado ao sanitário, e observar as exigências fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º - Os estabelecimentos construídos antes da vigência desta Lei deverão, em caso de reforma, ampliação e modernização física, implantar as modificações contidas em tela.

§ 4º - Os estabelecimentos que venham a ser instalados em sítios históricos ficam submetidos à legislação federal específica no que diz respeito à obrigação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Os hotéis, albergues, pousadas e assemelhados, quando dispuserem de sítio eletrônico, deverão nele informar acerca da existência dos quartos, suítes, leitos, destinados às pessoas com deficiência ou que possuem mobilidade reduzida.

Art. 3º - As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, as sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.



Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, após sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

A falta de entendimento das diferenças entre os seres humanos no decorrer da existência das civilizações fez com que os diferentes sempre fossem tratados de forma relativamente agressiva e confusa, por sua vez, usados rotulados, segregados, discriminados, excluídos e em alguns casos exterminados. Outras vezes pela mesma falta desse entendimento à própria pessoa diferente assume atitudes muito particulares como auto punição o isolamento e a agressividade.

Portador de deficiência e de necessidades especiais é aquele que apresenta em caráter temporário ou permanente, significativas diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais, decorrente de fatores inatos ou adquiridos, que acarretam dificuldades em sua interação com o meio social, necessitando por isso, de recursos especializados para desenvolver seu potencial e superar ou minimizar suas dificuldades.

A Educação Física tem muito a oferecer as pessoas portadoras de diversos tipos de deficiências, nas mais variadas formas de atividades. Seguramente é capaz de promover maior integração social ao deficiente, estimulando seu interesse pelo esporte e pela própria carreira profissional. Não é exagero afirmar que, o deficiente foi e ainda continua sendo uma camada excluída perante a sociedade.

Com a falta de estímulo, os próprios deficientes sentem-se excluídos a começar pelas barreiras para sua locomoção e a falta de lugares adaptados para sua diversão, estudo, trabalho, a própria locomoção e etc. Atualmente, pouco a pouco, está ocorrendo uma transformação, apontando um sentido de reconhecimento social do portador de deficiência.

Isso posto, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência.

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeição ao inciso XIV, do artigo 24, da Constituição Federal, que



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”.

Muito embora existam, em nosso ordenamento jurídico pátrio, inúmeras normas estipulando regras de acessibilidade às pessoas com deficiência, bem como àquelas que possuem mobilidade reduzida, é impactante, ainda nos dias atuais, o número de estabelecimentos que não se adequam à realidade dessas pessoas.

Dentre esses estabelecimentos, temos os hotéis, albergues, pousadas e assemelhados, os quais, em sua expressiva maioria, não possuem leitos adaptados às necessidades especiais desse público.

Dessa forma, grandes são as dificuldades pelas quais passam as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, todas as vezes que desejam ou necessitam hospedar em um hotel, ou pernoitar em um albergue, por exemplo.

Portanto, determinando-se, por intermédio de uma Lei, que todos os hotéis, albergues, pousadas e assemelhados, possuam em suas instalações, uma quantidade mínima de quartos, suítes e ou leitos adaptados às pessoas com deficiência ou que possuem mobilidade reduzida, estaremos proporcionando, mais uma vez, a plena integração dessas pessoas à sociedade, em igualdade de condições com as demais.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Pelo exposto, a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer se aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luís Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

Similson Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 09 / 2016.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2016002662
INTERESSADO : DEPUTADO LUÍS CESAR BUENO
ASSUNTO : Determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luís Cesar Bueno, determinando a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dando outras providências.

A proposição prevê que os estabelecimento acima mencionados tenham 5% (cinco por cento) de seus leitos, no mínimo, acessíveis à pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Deverá ser assegurado pelo menos 1 quarto acessível.

Ademais, sujeita os infratores de suas disposições às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Justifica que é necessário tornar efetivas as normas jurídicas que asseguram acessibilidade às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. Portanto, alega, o presente projeto afigura-se necessário e oportuno.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A princípio, vislumbro a constitucionalidade formal no projeto, pois a matéria enquadra-se na competência legislativa do estado, admite iniciativa parlamentar e a espécie legislativa eleita é adequada.

A competência legislativa é concorrente (incisos V e XIV do art. 24 da Constituição Federal – CF). Logo, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (§§ 2º e 3º do art. 24, da CF).

No que concerne à matéria da presente proposição o Estatuto da Pessoa Com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – estabelece as normas gerais dispondo que (grifamos):

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à



habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, **ao turismo, ao lazer**, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, **entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

.....
Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de **acessibilidade**, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, **10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.**

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional, com a ressalva de que contém proteção quantitativamente inferior à prevista na norma geral, o que pode ser corrigido na presente oportunidade.

Como qualquer tratamento distintivo, a proposição deve observar os ditames da isonomia, a qual exige diferenciação fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de algum valor constitucional. A todos estes atende o presente projeto de lei.

Esclareça-se que a propositura contém medida idônea e necessária porque a imposição de sanções aos estabelecimentos que descumprem as normas de acessibilidade é providência menos gravosa para levar os fornecedores dos serviços a adotarem práticas que favorecerão a inclusão social de pessoas com deficiência.

Por outro lado, o projeto realiza valores constitucionais, conforme observa-se do inciso II do art. 23 da CF e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹, respectivamente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

e

Artigo 9

¹ Aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da CF e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

.....
2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

Diante do exposto, observo que não há óbice jurídico à tramitação da proposição. Todavia, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa de algumas alterações que o aprimorem, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 293, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pousadas, albergues e estabelecimentos congêneres oferecerem leitos acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Hotéis, motéis, pousadas, albergues e estabelecimentos congêneres devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.



Art. 2º Em relação ao disposto nesta Lei, os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam sujeitos à fiscalização e às sanções previstas nos arts. 55 a 60 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Portanto, com a adoção do substitutivo apresentado somos pela aprovação da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Saúde e Promoção Social.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Setembro de 2016.

DEPUTADO SIMEYSON SILVEIRA
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 2062/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 10 / 2016.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 8 DE JJ DE 2016.


1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Dr. Antônio

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 10/11/16

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2016002662
INTERESSADO : DEPUTADO LUÍS CESAR BUENO
ASSUNTO : Determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luís Cesar Bueno, determinando a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dando outras providências.

Em tramitação nesta Casa, a proposição obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre Deputado Simeyzon Silveira, que, na oportunidade, condicionou sua aprovação à adoção de substitutivo apresentado.

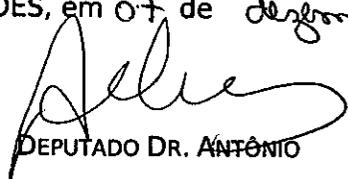
Posteriormente os autos foram remetidos à Comissão de Saúde e Promoção Social, momento em que fui designado relator.

Todavia, antes de pronunciar-me, em atenção à necessidade de saudável e democrático diálogo interinstitucional, entendemos necessária a realização de diligência, oficiando à Coordenação Executiva da Política de Atenção ao Deficiente e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a fim de que, querendo, manifestem-se a respeito desta propositura.

Isto posto, somos **pela conversão deste processo em diligência** para oportunizar a manifestação dos mencionados órgãos sobre a viabilidade ou não de ser aprovado o presente projeto de lei. Requeremos, ainda, a remessa de cópias do relatório aprovado na CCJR em anexo aos ofícios.

É o relatório preliminar. Caso acatado, voltem-se os autos para a elaboração de relatório conclusivo após o recebimento das respostas.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 2016.


DEPUTADO DR. ANTÔNIO

RELATOR



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A CONVERSÃO DA MATÉRIA EM DILIGÊNCIA**

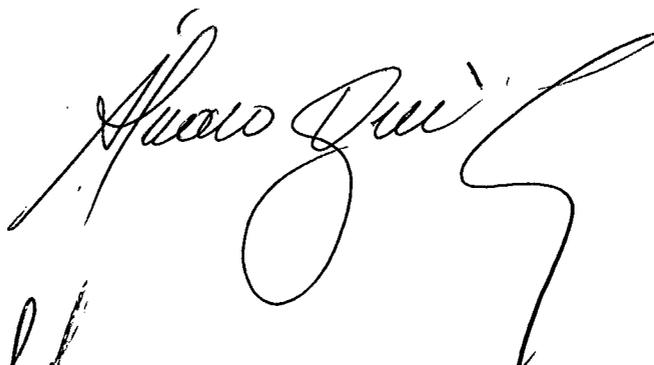
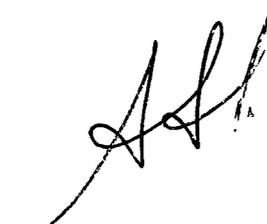
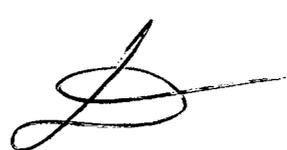
Processo nº. 2016002662

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 07/12/06


Deputado Estadual Dr. Antônio – PR

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



ADFEGO
Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás

Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás

- Declarada de Utilidade Pública Federal conforme decreto de 08/10/1996, Lei nº 91, de 28/08/1935. Regulamentada pelo Decreto nº 50.517 de 02/02/1961
- Declarada de Utilidade Pública Estadual pela Lei 9.059 de 21/09/1981
- Declarada Entidade Filantrópica pela Lei nº 8.742 de 07/12/1993
- Declarada de Utilidade Pública Municipal pela Lei 7.896 de 08/07/1999



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

Processo nº 2016002662

Ementa: Acessibilidade. Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida. Hotéis, albergues, pousadas e assemelhados.

PARECER TÉCNICO

ILUSTRES DEPUTADOS

DO RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, que estabelece à disposição de 5% (cinco por cento) de quartos em hotéis, albergues, pousadas e assemelhados acessíveis as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo que os estabelecimentos que possui menos de 20 (vinte) quartos, deverão dispor de no mínimo 01 (um) com as adaptações necessárias.

Estabelece ainda o referido projeto, que os estabelecimentos construídos antes da vigência do referido diploma legislativo terão que fazer as devidas adaptações em caso de reforma, ampliação e modernização.



ADFEGO
Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás

Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás

- Declarada de Utilidade Pública Federal conforme decreto de 08/10/1996, Lei n° 91, de 28/08/1935. Regulamentada pelo Decreto n° 50.517 de 02/02/1961
- Declarada de Utilidade Pública Estadual pela Lei 9.059 de 21/09/1981
- Declarada Entidade Filantrópica pela Lei n° 8.742 de 07/12/1993
- Declarada de Utilidade Pública Municipal pela Lei 7.896 de 08/07/1999



CNPJ (MF) 02.917.870/0001-55

Em seguida, passando pelos procedimentos de praxe, foi apresentado um texto substitutivo para que seja ampliado o percentual para 10% (dez por cento) e no mínimo 01 (um) acessível.

Após, convertido em diligência para manifestação dos órgãos capazes de trazer informações necessárias para a aprovação do referido projeto.

Eis o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Como é cediço a Carta Maior traz em seu artigo 23 II a competência comum dos entes para proteção e integração da pessoa com deficiência.

Por outro lado, por meio do Decreto 6.949 foi promulgada a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, sendo o primeiro tratado de Direitos Humanos, aprovado com quórum qualificado, equiparado a Emenda Constitucional, que tem por um dos seus princípios gerais a promoção da acessibilidade.

De outra banda, foi aprovado por meio da lei 13.146/15 a Lei Brasileira da Inclusão, apelidada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz a todo tempo a acessibilidade como algo primordial, como meio de fazer valer a efetiva inclusão da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida na sociedade, seja no esporte, lazer, cultura, dentre outros.

Vale ressaltar, que promover a acessibilidade no sentido amplo da palavra não cabe apenas aos entes públicos, mas a sociedade como um todo.

Neste contexto, o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, diploma esse que cuida das matérias relacionadas especificamente desse grupo de



ADFEGO
Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás

Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás

- Declarada de Utilidade Pública Federal conforme decreto de 08/10/1996, Lei nº 91, de 28/08/1935. Regulamentada pelo Decreto nº 50.517 de 02/02/1961
- Declarada de Utilidade Pública Estadual pela Lei 9.059 de 21/09/1981
- Declarada Entidade Filantrópica pela Lei nº 8.742 de 07/12/1993
- Declarada de Utilidade Pública Municipal pela Lei 7.896 de 08/07/1999



CNPJ (MF) 02.917.876/0001-55

peçoas, traz meios para que as políticas públicas consigam atingir suas finalidades e assim um dia a inclusão efetiva seja uma realidade.

Portanto, o Artigo 45, §1º, da Lei de Inclusão traz como percentual mínimo 10% (dez por cento) de unidades acessíveis, ou no caso em que aplicando o percentual o valor fique a menor, deve ser garantido 01 (um) dormitório.

Assim, o projeto de lei primário reduz de forma significativa o percentual estipulado pela Lei da Inclusão, o que contraria a normal geral editada pela União, retrocedendo uma luta de anos, que é a acessibilidade plena.

Portanto, de forma certa foi sem sombra de dúvidas o texto substitutivo, que adequou o projeto primitivo, ao que foi trazido pelo estatuto da pessoa com deficiência.

Ademais, o próprio Estatuto não traz como determinação que acessibilidade nos hotéis, albergues, pousadas e semelhantes já existentes ocorra apenas no caso de reforma, ampliação ou outras obras, mas sim, que seja feita nos estabelecimentos a acessibilidade dentro do percentual estabelecido.

Passo a opinar:

Diante de tudo que foi colocado, o referido Órgão por meio da Secretaria Executiva Estadual da Pessoa com Deficiência e da Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás - ADFEGO opina para que seja aceito o texto substitutivo apresentado, que amplia de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência;



Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás

- Declarada de Utilidade Pública Federal conforme decreto de 08/10/1996, Lei n° 91, de 28/08/1935. Regulamentada pelo Decreto n° 50.517 de 02/02/1961
- Declarada de Utilidade Pública Estadual pela Lei 9.059 de 21/09/1981
- Declarada Entidade Filantrópica pela Lei n° 8.742 de 07/12/1993
- Declarada de Utilidade Pública Municipal pela Lei 7.896 de 08/07/1999



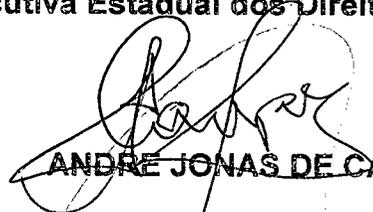
CNPJ (MF) 02.917.870/0001-55

Que seja retirado o §3º do Artigo 1º do projeto de lei originário para que todos os estabelecimentos, quais sejam, hotéis, albergues, pousadas e assemelhados, independentemente de reformas, ampliações, modernizações passem a garantir o percentual acima.

Goiânia, 06 de Janeiro de 2017.


MARIA DE FATIMA RODRIGUES CARVALHO

Secretaria Executiva Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência


ANDRE JONAS DE CAMPOS

Assessor Jurídico - ADFEGO

Zimbra

com.saude@assembleia.go.gov.br

**Fwd: PROCESSO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS**

De : Conselho Estadual dos Direitos da PCD
<conselhoestadual.pcd.go@gmail.com>

Ter, 11 de abr de 2017 13:35

Assunto : Fwd: PROCESSO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIAS

Para : com saude <com.saude@assembleia.go.gov.br>

Cc : Jacqueline Nasiazene Lima
<nasiazene@hotmail.com>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Boa tarde, Comissão de Saúde e Promoção Social

Por solicitação,

Encaminho informações abaixo.

O Autógrafo de Lei acima citado, constitui exemplo de medida que visa discutir com a sociedade, temas voltados às Pessoas com Deficiência, com o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, bem como promover o respeito pela sua dignidade.

Por todo o exposto, **entendemos ser salutar a criação da referida lei.**

Carmem Patrícia Lima Viana
Presidente/CEDD-GO



Nona Avenida, Quadra 71, s/nº, Setor Leste Vila Nova.
Goiânia-GO. CEP: 74.643-080

Telefone: (62) 3201-8515
conselhoestadual.pcd.go@gmail.com

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Conselho Estadual dos Direitos da PCD** <conselhoestadual.pcd.go@gmail.com>

Data: 11 de abril de 2017 09:43

Assunto: Re: PROCESSO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS
Para: Jacqueline Nasiazene Lima <nasiazene@hotmail.com>



Bom dia Jacqueline!

O Autógrafo de Lei acima citado, constitui exemplo de medida que visa discutir com a sociedade, temas voltados às Pessoas com Deficiência, com o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, bem como promover o respeito pela sua dignidade.

Por todo o exposto, **entendemos ser salutar a criação da referida lei.**

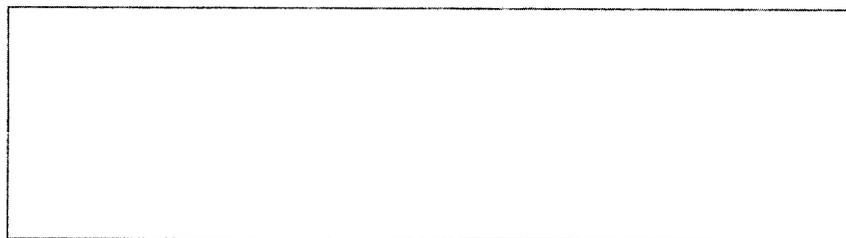
Atenciosamente,

Carmem Patrícia Lima Viana

Presidente CEDD

Carmem Patrícia Lima Viana

Presidente/CEDD-GO



Nona Avenida, Quadra 71, s/nº, Setor Leste Vila Nova.
Goiânia-GO. CEP: 74.643-080

Telefone: (62) 3201-8515

conselhoestadual.pcd.go@gmail.com

Em 6 de abril de 2017 12:32, Jacqueline Nasiazene Lima <nasiazene@hotmail.com> escreveu:

Jacqueline Nasiazene Lima compartilhou um arquivo do OneDrive com você. Para visualizá-lo, clique no link abaixo.

projeto LUIS CESAR BUENTO PARA CONSELHO.pdf

Sra. Carmem Patrícia, meu nome Jacqueline Nasiazene Lima - Secretária da Comissão de Saúde e Promoção Social, solicitamos o parecer para esse processo, dia 22.12.16

atraves do protocolo da Assembleia Legislativa foi encaminhado para vocês, aguardamos retorno, obrigada 32213496 e 32213267 984729284.. segue em anexo copia do projeto do Deputado Luis Cesar Bueno.. Falos hoje cedo..





PROCESSO N.º : 2016002662
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências.

RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei n. 293, de 30 de agosto de 2016, de autoria do Deputado Luis Cesar Bueno, que determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências.

Ao tramitar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto recebeu um substitutivo do eminente Deputado Simeyzon Silveira, às fls. 12 a 15, para adequar o texto legal às normas do processo legislativo, restando alterada a ementa para:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pousadas, albergues e estabelecimentos congêneres oferecerem leitos acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Uma vez adotado o substitutivo, a CCJR opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição. Os autos foram remetidos à Comissão de Saúde e Promoção Social, e convertidos em diligência, com parecer favorável da Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás (ADFEGO) e do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Cumpre-se, neste momento, avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção Social, passamos a fazê-lo.

A princípio, destaca-se que o projeto em tela é de suma relevância, posto que aponta a luta pela valorização e o respeito à cidadania das pessoas com deficiência, promovendo, assim, seus direitos e a superação dos impedimentos sociais que o processo de inclusão ocasiona.

Acessibilidade é definida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, norma NBR 9050:2004, como "possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos". É um direito do cidadão assegurado por lei para que as pessoas com deficiência tenham a possibilidade de usufruir de recursos e



ações no âmbito social. O direito à acessibilidade é direito instrumental porque viabiliza a existência de outros direitos. Sem a acessibilidade, não se pode falar em direitos, por exemplo. Entretanto, não raro esse direito esbarra em barreiras arquitetônicas e sociais.

A promoção de acessibilidade às instalações de hospedagem ainda é incipiente no Brasil e visa proporcionar, à maior quantidade possível de pessoas, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente. Vale mencionar que as barreiras arquitetônicas representam grande obstáculo à inclusão das pessoas com deficiência, impedindo seu deslocamento.

A acessibilidade deve ser entendida como parte de uma política de inclusão social, que promova a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania das pessoas com deficiência, respeitando os seus direitos fundamentais.

Cabe ressaltar que o paradigma pelo qual lutamos hoje é o da inclusão, como forma de construir uma sociedade mais digna, mais humana, em que todos aprendam com todos e em que o valor de cada um seja reconhecido em sua singularidade.

É nesse cenário que entra o projeto em tela, trabalhando os aspectos ligados à acessibilidade arquitetônica, providenciando leitos apropriados às pessoas com deficiência nos meios de hospedagem do Estado.

A propositura, caso aprovada, tornará os meios de hospedagem acessíveis a todos e capazes de equalizar as oportunidades, atando o indivíduo a um coletivo, contrapondo-se inteiramente ao ato de exclusão. Portanto, para que isso se concretize, mister se faz que todos os espaços de uso coletivo, como os estabelecimentos de hospedagem, sejam acessíveis aos seus consumidores, sejam eles portadores de deficiências ou possuidores de algum tipo de limitação, ou não.

Assim, ante a rica e vasta contribuição que a propositura tem a possibilidade de alcançar, e considerando o substitutivo apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, somos por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Maio de 2017.

DEPUTADO DR. ANTÔNIO

Relator



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA

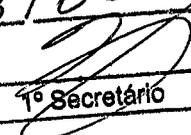
Processo nº. 2016002662

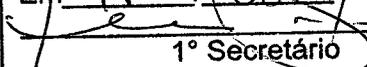
Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 16/05/2017

Deputado Estadual Lincoln Tejota – PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 13/06/2017

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 14/06/2017

1º Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 707-P

Goiânia, 19 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 125, aprovado em sessão realizada no dia 14 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado LUIS CESAR BUENO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pousadas, albergues e estabelecimentos congêneres oferecerem leitos acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 125, DE 14 DE JUNHO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pousadas, albergues e estabelecimentos congêneres oferecerem leitos acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Hotéis, motéis, pousadas, albergues e estabelecimentos congêneres devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

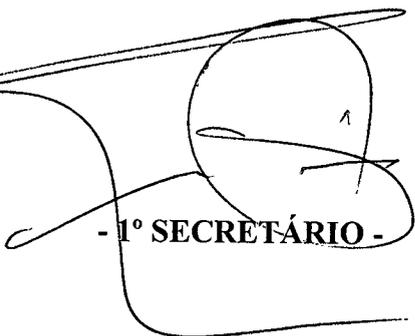
§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

Art. 2º Em relação ao disposto nesta Lei, os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam sujeitos à fiscalização e às sanções previstas nos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2017.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -